



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 310 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Modifica artigos da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997; acresce dispositivos à mesma, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal - Projeto de Lei Complementar nº 017/2017)

A O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo 1º ao art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

§ 1º. *O disposto no caput deste artigo deverá ser comprovado mediante a apresentação de documento hábil, na forma da legislação federal, observado o contido no art. 20 desta Lei.*”

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo 2º ao art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

.....

§ 2º. *Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo atualizará o banco de dados imobiliários, mensalmente, para fins de lançamentos tributários, através de intercâmbio de informações com o Registro de Imóveis competente, conforme instruções do Poder Judiciário.*”

Art. 3º. O art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. *Os valores constantes da Planta Genérica de Valores deverão ser revistos em periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com a atualização monetária anual dos valores que a compõem.*

Parágrafo único. A atualização monetária, a que alude o caput deste artigo, ocorrerá, anualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observada a periodicidade mencionada no parágrafo único do art. 405 desta Lei.”

Art. 4º. Fica acrescido o art. 23-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. *A fiscalização tributária deverá promover as diligências necessárias, inclusive externas, com vistorias “in loco”, para esclarecer as informações disponibilizadas pelo contribuinte, sua manutenção e/ou alteração, certificando o que de direito.*”

Art. 5º. Fica acrescido o parágrafo 4º ao art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 24. ...

§ 4º. *O espelho do lançamento poderá conter:*

I - o número da matrícula imobiliária do imóvel e a sigla identificatória do zoneamento em que o mesmo se encontra, observado o disposto na legislação de uso e ocupação do solo;

II - o valor venal expresso em Unidades Fiscais do Município – UF e sua correspondência em moeda corrente do país, assim como o eventual fator de redução e alíquota que incidam sobre o tributo.”

Art. 6º. O art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. *O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF.*”

Art. 7º. O art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. *Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 22 que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF, que será devida por imóvel, por um ou mais exercícios até a regularização da situação.*”

Art. 8º. Fica acrescido o art. 56-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

“Art. 56-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.”

Art. 9º. O art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. As pessoas referidas no do artigo 55, que não cumprirem o seu disposto, será imposta a multa de 300,00 (trezentas) UF, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.”

Art. 10. O art. 75 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no mês (artigo 50) ou no ano (§§ 1º e 2º, do artigo 50), da ocorrência, devidamente indexado, na forma cabível, ou, inexistindo esse valor, 300,00 (trezentas) UF”.

Art. 11. O parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

...

Parágrafo único. Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 57, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF, quando o descumprimento não influir no valor do imposto.”

Art. 12. O art. 77 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF.”

Art. 13. O art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 4º do art. 46 será imposta, respectivamente, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível e a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF, quando não for o caso de pagamento do imposto.”

Art. 14. O art. 83 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Quando as multas proporcionais forem menores do que 100,00 (cem) UF, prevalecerá esse último valor.”

Art. 15. Fica acrescido o art. 106-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 106-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.”

Art. 16. O art. 107 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF.”

Art. 17. O parágrafo único do art. 109 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.

...

Parágrafo único. No caso do “caput”, se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 300,00 (trezentas) UF.”

Art. 18. O art. 110 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Ao serventário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 104, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF.”

Art. 19. Fica acrescido o art. 123-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 123-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.”

Art. 20. O art. 125 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. As taxas de licença deverão ser recolhidas antes do início das atividades sujeitas ao poder de polícia do Município.”



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º. O disposto no caput deste artigo deverá se efetivar:

I - mediante guia impressa, quando a inscrição cadastral for requerida pela forma tradicional;

II - através da guia emitida por sistema eletrônico, quando a inscrição cadastral se der por esse meio, após a finalização do procedimento de abertura.

§ 2º. A renovação da taxa de licença de localização terá como data de vencimento até o último dia útil do mês de março de cada ano.”

Art. 21. Fica acrescido o art. 133-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 133-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.”

Art. 22. Fica acrescido o art. 141-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 141-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.”

Art. 23. O art. 147 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 142 e no seu parágrafo 2º será imposta a multa de 300,00 (trezentas) UF aplicada em dobro a cada 3 dias, até a regularização da situação.”

Art. 24. Fica acrescido o art. 147-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 147-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.”

Art. 25. art. 150 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 148 será imposta a multa de 300,00 (trezentas) UF, e em caso de reincidência, será cobrado em dobro.”

Art. 26. Fica acrescido o art. 150-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 150-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.”

Art. 27. O art. 156 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 151 e seu parágrafo único será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível e se não cumprir o disposto no art. 154 a multa será no valor de 300,00 (trezentas) UF por cada documento ou comunicado.”

Art. 28. Fica acrescido o art. 156-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 156-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.”

Art. 29. O art. 161 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 157 será imposta multa de 300,00 (trezentas) UF, aplicadas em dobro e cumulativamente a cada 3 (três) dias, até a solução do problema.”

Art. 30. Fica acrescido o art. 161-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 161-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.”

Art. 31. Fica acrescido o art. 164-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 164-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.”

Art. 32. Fica acrescido o art. 185-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 185-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.”

Art. 33. Fica acrescida a Seção VII – Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP ao Título V – Da Contribuição de Melhoria à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, contendo o art. 196-A, com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

“Art. 196-A. A “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, a que alude o art. 149-A da Constituição Federal, criada pela Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, deve observar o disposto na norma própria, além do previsto neste Código, no que couber.”

Art. 34. Os incisos II e III do art. 207 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. ...

.....

II - quando se tratar de:

a) edificação térrea, destinada ao uso residencial unifamiliar: que área do terreno não seja superior ao lote-padrão do loteamento em que residam e a área construída, numa única edificação, observado o contido na legislação municipal, não poderá ser superior a 100,00 m² (cem metros quadrados);

b) edificação vertical ou horizontal, destinada ao uso residencial multifamiliar: que a respectiva unidade autônoma, observado o contido na legislação municipal, não seja superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);

III - tenham renda familiar mensal, a qualquer título, não superior a 03 (três) salários mínimos.”

Art. 35. O art. 238 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238. *Quaisquer infrações definidas em legislação pertinente que não tenha estabelecida claramente a pena correlata, fica sujeita à uma multa de 300,00 (trezentas) UF”*

Art. 36. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 252 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 252. ...

Parágrafo único. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Art. 37. O art. 268 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. *O Secretário Municipal competente recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores a 250,00 (duzentos e cinquenta) UF, vigentes à época da decisão.”*

Art. 38. O “caput” do art. 360 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 360. *Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação, total ou parcial, de débitos de contribuintes relativos a quaisquer tributos municipais, devidamente constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.”*

Art. 39. Fica acrescido o art. 360-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-A. *Poderão ser objeto de compensação os créditos do contribuinte líquidos, certos e exigíveis, do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, inclusive os créditos oriundos de sentença judicial, com precatórios pendentes de pagamento, provenientes de cessão de crédito entre particulares.*

§ 1º. Os créditos de natureza alimentícia, oriundos de precatórios pendentes de pagamento, só poderão beneficiar os seus titulares, sendo vedado os provenientes de cessão de crédito entre particulares.

§ 2º. Os créditos do contribuinte deverão estar livres de qualquer discussão, impugnação ou recurso, nas esferas administrativa ou judicial.”

Art. 40. Fica acrescido o art. 360-B à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-B. *A compensação importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias e acarretará:*

I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da obrigação correspondente ao valor compensado;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

II - quando liquidar parcialmente o débito, a extinção da obrigação correspondente ao valor compensado e a subsistência do saldo devedor consolidado, cuja cobrança será efetuada na forma da Lei;

III - quando restar crédito ao contribuinte, a extinção da obrigação correspondente e a utilização do saldo remanescente na compensação de créditos tributários futuros, devidamente constituídos, sendo vedada a restituição do valor remanescente.”

Art. 41. Fica acrescido o art. 360-C à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-C. Os débitos tributários mencionados no art. 360 desta Lei poderão ser saldados, parcial ou integralmente, pelo contribuinte, mediante dação em pagamento do bem imóvel situado neste Município.

§ 1º. Serão passíveis de dação em pagamento somente os imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou dívidas, exceto as existentes com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A dação em pagamento será efetivada pelo valor de mercado do imóvel, apurado em avaliação técnica, sobre o qual consintam, expressamente, o contribuinte e a Fazenda Municipal.”

Art. 42. Fica acrescido o art. 360-D à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-D. A dação em pagamento de imóvel de terceiro poderá ser efetuada por seu titular, em benefício do contribuinte, desde que este intervenha como beneficiário-anuente no requerimento administrativo e na respectiva escritura pública.”

Art. 43. Fica acrescido o art. 360-E à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-E. A dação em pagamento só se efetivará após o registro da respectiva escritura pública, sendo que as despesas decorrentes da transferência do domínio do imóvel ficarão a cargo do Município.”

Art. 44. Fica acrescido o art. 360-F à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-F. A dação em pagamento importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária e, após sua efetivação, acarretará:

I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da obrigação correspondente ao valor compensado;

II - quando liquidar parcialmente o débito, a extinção da obrigação correspondente ao valor objeto da dação em pagamento e a subsistência do saldo devedor consolidado, cuja cobrança será efetuada na forma da Lei;

III - quando restar crédito ao contribuinte, a extinção da obrigação correspondente e a utilização do saldo remanescente na compensação de créditos tributários futuros, devidamente constituídos, sendo vedada a restituição do valor remanescente.”

Art. 45. Fica acrescido o art. 360-G à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-G. O contribuinte responderá pela evicção, na forma prevista no Código Civil Brasileiro.”

Art. 46. Fica acrescido o art. 360-H à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-H. Na extinção dos débitos ajuizados pela Procuradoria do Município, as despesas e custas processuais e os honorários advocatícios e periciais correrão por conta do contribuinte, que promoverá o recolhimento dos valores, sob pena de desconstituição da extinção e pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito consolidado.”

Art. 47. Fica acrescido o art. 360-I à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-I. Os créditos do contribuinte e da Fazenda Municipal serão consolidados na sua integralidade, inclusive com juros e multa, sendo vedada a renúncia fiscal ou diminuição de receita para o Município.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A consolidação dos créditos da Fazenda Municipal não impede o acréscimo de outros decorrentes de apuração posterior.”

Art. 48. Fica acrescido o art. 360-J à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-J. A compensação e a dação em pagamento deverão ser requeridas pelo contribuinte, sujeitando-se à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 1º. O requerimento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

§ 2º. Atendidas as exigências da presente Lei, de seu regulamento e da legislação tributária pertinente, o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças encaminhará o pedido, devidamente informado, para o Chefe do Poder Executivo, que decidirá, de forma definitiva, sobre a existência de interesse público e a conveniência da Administração Pública na efetivação da dação em pagamento.”

Art. 49. Fica acrescido o art. 360-K à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-K. A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.”

Art. 50. Fica acrescido o art. 360-L à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-L. A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

§ 1º. Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2º. Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.”

Art. 51. Fica acrescido o art. 360-M à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-M. Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º. Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º. Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

§ 3º. A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.”

Art. 52. Fica acrescido o art. 360-N à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-N. As disposições desta Lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.”

Art. 53. Fica acrescido o art. 360-O à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-O. A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º. Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º. Fica dispensada a verificação prevista no “caput” deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 54. Fica acrescido o art. 360-P à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 360-P. O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças promoverá a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com as alterações posteriores, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, antes de proceder ao pagamento de valores, deverá verificar se o fornecedor ou o prestador de serviço é devedor à Fazenda Municipal.

§ 2º. Existindo débito em nome do fornecedor ou prestador de serviço, o seu valor será compensado, gradual ou integralmente, com o valor do crédito existente junto ao erário, até que haja a extinção do débito.

§ 3º. Ato próprio do Chefe do Poder Executivo disporá sobre as hipóteses e a forma de graduação a que alude o parágrafo anterior.”

Art. 55. Fica acrescido a Seção I – Dos Créditos Municipais e das Competências ao Capítulo I do Título IV – Da Administração Tributária à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, contendo os arts. 393-A, 393-B, 393-C, 393-D e 393-E, com as seguintes redações:

“Seção I – Dos Créditos Municipais e das Competências

Art. 393-A. Para fins de cumprimento desta Lei e objetivando a definição de competências, os créditos municipais dividem-se em:

I - Dívida Administrativa;

II - Dívida Ativa Não Ajuizada;

III - Dívida Ativa Ajuizada.

§ 1º. Constituem Dívida Administrativa os créditos de natureza tributária, ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º. Constituem Dívida Ativa Não Ajuizada os créditos de natureza tributária, ou não, regularmente inscritos em Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 3º. Constituem Dívida Ativa Ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, após a distribuição da ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 4º. Entende-se por crédito tributário a prestação em moeda ou outro valor que nela se possa exprimir, que o Município, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem o direito de exigir do sujeito passivo direto (contribuinte) ou indireto (responsável ou terceiro).

§ 5º. Entende-se por crédito não-tributário aquele:

I - oriundo de infração à legislação vigente, notadamente de poder de polícia, polícia administrativa, vigilância sanitária, preservação ambiental, infrações de trânsito, transporte irregular, serviço público executado por concessão ou permissão, multas contratuais, etc.;

II - decorrente de todo e qualquer fato que cause, comprovadamente, dano ao erário.

Art. 393-B. A cobrança da Dívida Administrativa é de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que adotará todas as providências necessárias para esse fim, inclusive emissões de notificações, avisos, apontamento para protesto, CADIN, Serviço de Proteção ao Crédito, e/ou outros meios e instrumentos legais de cobrança.

Art. 393-C. A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na Procuradoria Municipal, observado o disposto no art. 395 desta Lei.

§ 1º. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças encaminhará, no prazo de até 90 (noventa) dias da data da sua constituição, todas as informações para a Procuradoria do Município para que sejam adotadas as providências cabíveis.

§ 2º. Se não houver a comprovada liquidez e certeza da dívida, conforme exige a legislação federal pertinente, a Procuradoria do Município deverá devolvê-la ao órgão competente, em idêntico prazo, para que promova os devidos esclarecimentos, no mesmo espaço de tempo.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 393-D. A cobrança de créditos do Município, quando inscritos em Dívida Ativa e lançados em Certidão de Dívida Ativa, será efetuada privativamente pela Procuradoria do Município, seja por meios extrajudiciais ou judiciais.

Art. 393-E. O crédito não-tributário decorre de todo e qualquer fato que cause dano ao erário, desde que não caiba recurso na esfera competente, interna ou externa, deverá ser objeto de cobrança judicial, perante o foro adequado, para ser percebido em sua integralidade com as cominações legais.”

Art. 56. Fica acrescido o parágrafo 4º ao art. 396 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 396.

...

§ 4º. A inscrição na Dívida Ativa deverá conter, além dos dados tributários e fiscais determinados pela legislação federal pertinente, as seguintes informações para constar na respectiva Certidão:

I - em se tratando de pessoa física: todos os dados que permitam a sua completa e correta individualização (nome, RG, CPF/MF, nome da mãe, etc.) e endereço;

II - em se tratando de pessoa jurídica: a razão social e sua correta individualização (CNPJ/MF, Inscr. Estadual, CCM) e endereço, bem como os nomes, qualificações e endereços domiciliares de todas as pessoas físicas de seus sócios, diretores, administradores ou responsáveis legais, estes também adequadamente especificados (RG, CPF/MF, nome da mãe, etc.).”

Art. 57. Fica acrescido o art. 399-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 399-A. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Suzano.

Parágrafo único. Ato próprio do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto no “caput” deste artigo.”

Art. 58. Fica acrescido o art. 399-B à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 399-B. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.”

Art. 59. Fica acrescido o art. 399-C à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 399-C. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, termos de cooperação e de parceria, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.”

Art. 60. Fica acrescido o Capítulo IV – Da Cobrança do Crédito Tributário ao Título IV – Da Administração Tributária à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, contendo os arts. 403-A, 403-B, 403-C, 403-D, 403-E, 403-F e 403-G, com as seguintes redações:

“CAPÍTULO IV – Da Cobrança do Crédito Tributário

Art. 403-A. A Procuradoria Municipal ajuizará, com exclusividade, as respectivas execuções judiciais dos créditos municipais, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º. Mediante ato administrativo, com justificativa expressamente fundamentada, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. Não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º. A Procuradoria Municipal deverá manter cadastro integrado acerca das execuções fiscais ajuizadas em que foi solicitado:

I - o bloqueio e/ou a penhora de bens do contribuinte para garantir o crédito tributário e respectivo valor;

II - o sobrestamento momentâneo do feito.

§ 4º. Os demais aspectos relativos ao protesto de CDA poderão ser definidos em Decreto.

Art. 403-B. Não será admitida a desistência de execução fiscal:

I - em face da qual tenha sido oposta exceção de pré-executividade;

II - em face da qual tenham sido opostos embargos à execução;

III - cujo objeto esteja sendo discutido em ação ajuizada pelo sujeito passivo ou interessado;

IV - cujo objeto também seja referido em acordo ou parcelamento administrativo ativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, será possível a desistência da execução fiscal respectiva desde que o executado manifeste, em juízo, sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Suzano.

Art. 403-C. Poderá ser dispensado o ajuizamento de execuções fiscais de crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data de expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a 500,00 (quinhentas) UF.

§ 1º. Na determinação do limite previsto no caput deste artigo, serão considerados o valor originário do débito, a atualização monetária, juros, multas e demais encargos e acréscimos legais.

§ 2º. O cálculo do valor consolidado, para efeitos do caput deste artigo, deverá ser realizado considerando-se a somatória de todos os valores inscritos em Dívida Ativa, referentes a um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 3º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º. Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa, sendo considerados prioritários para a cobrança administrativa.

§ 5º. A critério da Procuradoria Municipal, os créditos municipais, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a 500,00 (quinhentas) UF, poderão ser objeto de execução fiscal, especialmente se, após o período de 24 (vinte e quatro) meses da sua constituição, as tentativas de recuperação do crédito, via cobrança administrativa, forem frustradas, demonstrando-se insuficientes os meios e instrumentos extrajudiciais.

§ 6º. O disposto no caput deste artigo não se aplica para débitos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Art. 403-D. Ato próprio do Chefe do Poder Executivo regulamentará, com critérios objetivos, as hipóteses e condições em que os Procuradores Municipais estarão autorizados à aplicação dos termos do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 403-E. A Procuradoria do Município fica autorizada a desistir e requerer a extinção de execuções fiscais em andamento, observando, sempre, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - a execução fiscal tenha por objeto crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor total seja, na data de seu ajuizamento, igual ou inferior a 50,00 (cinquenta) UF;

II - tenha se verificado, na tramitação da execução fiscal, a ocorrência de, pelo menos, 02 (duas) tentativas de localização do executado frustradas, ou de 02 (duas) tentativas frustradas de realização de ato judicial de constrição do seu patrimônio.

§ 1º. Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser aferidos de modo objetivo pelo Procurador Municipal responsável pela condução da execução fiscal.

§ 2º. Para efeito deste artigo, será considerado valor total o referido na petição inicial da execução fiscal.

Art. 403-F. Quando a cobrança administrativa se mostrar infrutífera e a via judicial antieconômica para o recebimento de créditos tributários e não tributários, a Procuradoria do Município poderá protestar as Certidões de Dívida Ativa cujos valores sejam inferiores a 500,00 (quinhentas) UF, com



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

lastro no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e em regulamento próprio.

Art. 403-G. O Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao parágrafo 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e demais normas pertinentes, regulamentará a matéria e os rendimentos que lhes forem afetos, em relação aos Procuradores Municipais, quanto às ações judiciais de interesse do Município.”

Art. 61. Fica acrescido o art. 404-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 404-A. Fica criado o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, destinado à arrecadação de toda e qualquer receita ao erário por parte dos contribuintes em geral ou usuários de serviços prestados, conforme modelo a ser aprovado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação de Municipal – DAM deverá ter modelo impresso e digital, para preenchimento manual e/ou eletrônico, aquele obrigatoriamente com código da receita, enquanto este com geração de código de barras ou mecanismo equivalente.”

Art. 62. Fica acrescido o art. 404-B à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 404-B. O preenchimento do documento a que alude o artigo anterior deverá utilizar a codificação de receitas públicas definidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 63. O parágrafo único do art. 405 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 405.

...

Parágrafo único. A Unidade Fiscal – UF equivale a R\$ 3,32 (três reais, trinta e dois centavos) e será atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observando-se a variação acumulada entre os meses de novembro do ano anterior e outubro do ano de sua fixação.”

Art. 64. Fica acrescido o art. 405-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 405-A. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Federal; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento desta Lei, adotando as medidas previstas nas normas próprias.”

Art. 65. O art. 406 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 406. Fica o Prefeito Municipal autorizado a parcelar os débitos tributários e não tributários, mediante requerimento do devedor, com a expressa confissão do débito.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo incidirá sobre:

I - débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

II - eventuais saldos de parcelamentos em vigência, firmados na forma da legislação própria; e,

III - débitos não tributários relativos às autuações:

a) da Vigilância Sanitária;

b) da Fiscalização de Posturas;

c) de Transporte;

d) ambientais.

§ 2º. Não se submetem aos termos deste artigo os débitos decorrentes de:

I - decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - quaisquer decisões judiciais; e,

III - indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º. A confissão de dívida constante do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea e nem importa em novação da dívida.

§ 4º. Estando o débito executado, o devedor deverá previamente apresentar os comprovantes dos pagamentos das custas judiciais e extrajudiciais e demais cominações incidentes.

§ 5º. Fica delegado ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças a competência para apreciar e deferir os pedidos de parcelamento, bem como fixar o número de parcelas mensais e as datas de seus vencimentos.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 6º. As parcelas mensais não poderão ser menores do que 30 (trinta) UF.

§ 7º. O parcelamento poderá ser concedido:

I - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas;

II - em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, quando se tratar do ISSQN incidente sobre a mão-de-obra da construção civil.

§ 8º. Ocorrendo o disposto no inciso II do parágrafo anterior, a liberação final do processo que deu origem ao parcelamento somente será efetuada após a quitação total do débito existente.

§ 9º. Caso o devedor deixe de pagar 3 (três) parcelas mensais, perderá direito ao parcelamento, ficando vencida toda a dívida, sobre a qual incidirão, no que couber, todas as cominações e acréscimos devidos. Imediatamente após o vencimento, o débito deverá ser inscrito em Dívida Ativa e, se já inscrito, proposta a execução judicial. Em sendo o parcelamento correspondente a débito já executado, imediatamente, deverá ser dado prosseguimento à execução judicial.”

Art. 66. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias, constantes dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 67. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser observado, quando de sua exectoriedade, o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal, no que couber.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o art. 209, bem como os arts. 3º, 4º e 5º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 08 de dezembro de 2017, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCH - Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto - Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos